



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.745 - PE (2013/0157870-6)**

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : AURINETE ALVES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ISIS TELLES PEDROSA E OUTRO(S)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.**

1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.
2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que *"a quantia fixada pelo MM Magistrado "a quo" (...) não se coaduna com o disposto na norma citada supra. Deve o Juiz atuar com seu juízo de equidade para fixar a quantia devida pela parte a título de honorários advocatícios, mas não lhe é permitido arbitrar valor ínfimo, que venha a desprestigiar o trabalho desenvolvido pelo advogado"*.
3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.745 - PE (2013/0157870-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **AURINETE ALVES DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **ISIS TELLES PEDROSA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 175/180) interposto pela União contra decisão monocrática (e-STJ fls. 168/171) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, alega que, *"conforme fora bem demonstrado no recurso especial, o valor de R\$ 2.000,00 fixado pelo TRF da 5.ª Região revela-se deveras irrisório comparando-o ao conteúdo econômico da demanda. De acordo com as razões do recurso especial foi reconhecido como excesso de execução o valor de R\$ 1.104.998,50 (um milhão e cento e quatro mil e novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos). Assim, caso mantida a fixação de honorários nos termos em que determinada pelo acórdão da origem, os honorários não representarão sequer 0,10% do valor do excesso da execução"*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.745 - PE (2013/0157870-6)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.**

1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.
2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que *"a quantia fixada pelo MM Magistrado "a quo" (...) não se coaduna com o disposto na norma citada supra. Deve o Juiz atuar com seu juízo de equidade para fixar a quantia devida pela parte a título de honorários advocatícios, mas não lhe é permitido arbitrar valor ínfimo, que venha a desprestigiar o trabalho desenvolvido pelo advogado"*.
3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Corte Superior a respeito da matéria, devendo, por isso, ser mantida. Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela União em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5.<sup>a</sup> Região, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC.**

1. Caso em que os Embargos à Execução opostos pela União foram acolhidos, uma vez que a União comprovou que a obrigação de fazer fora cumprida em 18.05.2006, com o pagamento do retroativo a janeiro do mesmo ano, dentro do prazo determinado na ordem judicial, pois a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) passou a ser exigível somente a partir da data de 18.05.2006 (cf. fl. 3955),



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante se infere das informações da Contadoria do Juízo (fls. 71, 73 e 76/81). Embargados que foram condenados ao pagamento da verba honorária de sucumbência, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2. O Juiz deve atuar com seu juízo de equidade para fixar a quantia devida pela parte a título de honorários advocatícios, mas não lhe sendo permitido arbitrar valor ínfimo, que venha a desprestigiar o trabalho desenvolvido pelo Advogado.

3. Honorários advocatícios majorados para o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Apelação provida, em parte".

No recurso especial, manifestado com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, a agravante sustenta que o aresto vergastado contrariou o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fl. 147 (e-STJ), cujos fundamentos foram impugnados no presente agravo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Depreende-se dos autos a adequada impugnação dos fundamentos da decisão agravada pela parte agravante, de molde a permitir a análise do próprio recurso especial.

Nada obstante, o apelo nobre não merece acolhida.

Sustenta a recorrente, em suma, que (e-STJ fl. 139):

O acórdão recorrido violou o Código de Processo Civil, interpretando de forma errônea o artigo 20, § 4º do referido diploma, eis que fixaram os honorários advocatícios em valores ínfimos, como se analisará a seguir.

De fato, a c. Turma do TRF - 5.<sup>a</sup> Região, ao negar provimento ao recurso da União, manteve a verba honorária em ínfimos R\$ 2000,00 (dois mil reais), ignorando o montante do excesso da execução constatado, R\$ 1.104.998,50 (um milhão e cento e quatro mil e novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos). Ora, a condenação dos honorários no montante de dois mil reais representa módicos 0,002% do valor do excesso da execução, configurando, notadamente, um valor ínfimo.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que deve ser conhecido e provido recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois nesses casos não há observância do juízo de equidade preconizado na legislação processual civil. Nesse sentido: REsp 526.508/SP, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; REsp 606.375/MS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29.11.2004.

No entanto, não configurada a hipótese supramencionada, aplica-se o entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa forma, a fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Impende ressaltar que mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido artigo.

Destaque-se que, na hipótese dos autos, a Corte *a quo* consignou expressamente que (e-STJ fls. 126/127):

Entendo que se aplica ao caso concreto o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil – CPC, em vigor.

Penso que a quantia fixada pelo MM Magistrado "*a quo*" (quinhentos reais) não se coaduna com o disposto na norma citada *supra*. Deve o Juiz atuar com seu juízo de equidade para fixar a quantia devida pela parte a título de honorários advocatícios, mas não lhe é permitido arbitrar valor ínfimo, que venha a desprestigiar o trabalho desenvolvido pelo advogado.

(...)

Assim, com essas considerações, dou provimento, em parte, à Apelação Cível, para fixar os honorários advocatícios devidos pela parte vencida na demanda em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), esforçado nas disposições do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil -CPC. É como voto.

Assim, a análise da pretensão de majoração dos honorários advocatícios, *in casu*, importa reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista que a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, somente afastado em caso de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. A esse respeito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DOS ARTS. 544, § 3º, do CPC, 34, VII, e 254, I, do RISTJ. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **VALOR JUSTIFICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO CONSIDERADO EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.**

- O relator está autorizado a julgar monocraticamente o mérito do recurso especial nos autos do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 544, § 3º, do CPC, 34, VII, e 254, I, do RISTJ, sem que haja necessidade ou obrigatoriedade de se converter o agravo de instrumento em recurso especial.

- **Os honorários advocatícios arbitrados nas situações previstas pelo art. 20, § 4º, do CPC só podem ser modificados quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sobretudo tendo o Tribunal de origem, como no caso, fixado o seu valor tendo em vista as especificidades da causa. Nesse contexto, sua revisão implicaria o reexame de matéria de ordem fático-probatória, insuscetível de ser apreciada na via especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1378821/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16.6.2011). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. **REEXAME DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do art. 535 do CPC quando a fundamentação é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Superior Tribunal de Justiça considera possível a revisão de honorários advocatícios fixados por equidade, com amparo no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, desde que o valor contestado seja exagerado ou irrisório, situação que não representa o caso dos autos.

3. Na espécie, as razões suscitadas no recurso especial não se mostraram suficientes à alteração do provimento jurídico atacado, tendo em vista a inexistência de comprovação de algumas das circunstâncias excepcionais aptas a superar a Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1353191/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.3.2011). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. Na espécie, a fixação da verba considerou que a) se trata de incidente processual simples, b) a questão jurídica é eminentemente de direito, c) a tramitação foi breve e d) o escritório do causídico está localizado na mesma cidade onde tramitou o feito. Além disso, não houve quitação do débito ou exoneração da empresa devedora, que terá de cumprir parcelamento tributário até o final do favor fiscal, sendo irrelevante o valor total da Execução Fiscal como base de cálculo dos honorários, salvo se a agravante tivesse extinguido a execução por inexistência do crédito fazendário.

3. A rigor, o Tribunal a quo poderia ter reformado a sentença, no tópico relativo à condenação em verba honorária, em virtude do reconhecimento da Fazenda da inexigibilidade do crédito tributário, mediante pedido expresso de extinção do feito. Contudo, a Corte de origem aumentou a verba honorária em 100% da verba inicial, sendo mais do que proporcional para remunerar incidente processual de quatro folhas, que não sujeita a parte a qualquer constrição patrimonial nem exige custas ou qualquer outro ônus relevante além do simples peticionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1180910/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.6.2010). Grifou-se.

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta a agravante que, *"conforme fora bem demonstrado no recurso especial, o valor de R\$ 2.000,00 fixado pelo TRF da 5.ª Região revela-se deveras irrisório comparando-o ao conteúdo econômico da demanda. De acordo com as razões do recurso especial foi reconhecido como excesso*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de execução o valor de R\$ 1.104.998,50 (um milhão e cento e quatro mil e novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos). Assim, caso mantida a fixação de honorários nos termos em que determinada pelo acórdão da origem, os honorários não representarão sequer 0,10% do valor do excesso da execução".*

Entretanto, como ponderado na decisão monocrática, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que deve ser conhecido e provido recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois nesses casos não há observância do juízo de equidade preconizado na legislação processual civil. Nesse sentido: REsp 526.508/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; REsp 606.375/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29.11.2004.

Não configurada a hipótese supramencionada, aplica-se o entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a **majoração** do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, a fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Impende ressaltar que mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido artigo.

Destaque-se que, na hipótese dos autos, a Corte *a quo* consignou expressamente que (e-STJ fls. 126/127):

Entendo que se aplica ao caso concreto o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil – CPC, em vigor.

Penso que a quantia fixada pelo MM Magistrado "*a quo*" (quinhentos reais) não se coaduna com o disposto na norma citada *supra*. Deve o Juiz atuar com seu juízo de equidade para fixar a quantia devida pela parte a título de honorários advocatícios, mas não lhe é permitido arbitrar valor ínfimo, que venha a desprestigiar o trabalho desenvolvido pelo advogado.

(...)

Assim, com essas considerações, dou provimento, em parte, à Apelação Cível, para fixar os honorários advocatícios devidos pela parte vencida na demanda em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), esforçado nas disposições do art. 20, §



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4º, do Código de Processo Civil -CPC. É como voto.

Assim, em consonância com o entendimento desta Corte Superior a conclusão contida na decisão recorrida, no sentido de que a análise da pretensão de majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, *in casu*, importa reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista que a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, somente afastado em caso de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0157870-6

**AgRg no  
AREsp 346.745 / PE**

Números Origem: 121126 156543620074058300 200783000156547 472527

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : AURINETE ALVES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : ISIS TELLES PEDROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : AURINETE ALVES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : ISIS TELLES PEDROSA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.